

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.798-A, DE 2012

(Do Sr. Professor Sérgio de Oliveira)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências" para determinar a introdução do método de média ponderada em dois anos consecutivos para efeitos de acesso e descenso em campeonatos ou torneios regulares; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso, com base na média ponderada de dois anos consecutivos, conforme regulamentação” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O presente Projeto de Lei tem o escopo de solucionar alguns desarranjos do futebol brasileiro nos últimos anos: a disputa de partidas em que um dos clubes tem mais interesse na derrota que na vitória e partidas sem qualquer valor ou aspiração, onde os clubes não correm nenhum risco nem almejam qualquer glória.

Os torneios de futebol no Brasil foram transformados em motivos de chacota e afronta aos apaixonados pelo esporte, além de sofrerem alta suspeição. Não bastassem as evidentes manobras de escalação de equipes reservas para a disputa de partidas importantes, assistimos a muitos jogos em que havia uma deliberada disposição para a derrota, por parte de uma equipe, com o intuito de prejudicar rivais regionais.

Se em 2009 e 2010, houve jogos suspeitos de terceiros para prejudicar times que buscavam o título, onde as torcidas pressionaram os jogadores para perderem, em 2011 e 2012 vimos times interessados em rebaixar rivais ou salvar supostos parceiros. Além disso, em 2012, muitos jogos não tiveram qualquer valor na classificação. Isso afasta o torcedor, provoca prejuízos e não traz boas perspectivas para o futebol brasileiro.

É evidente que esses erros devem ser eliminados, pois além de torcedores há também apostas de loteria, o que envolve milhões de recursos financeiros e pessoas, independentemente do interesse clubístico.

Outro argumento, sem dúvida também de suma importância: a lisura dos torneios, a credibilidade do esporte nacional. Vale destacar que um resultado forjado por motivos passionais, como prejudicar adversários históricos, equivale a qualquer outro crime de manipulação de resultados, pois muitas vezes provoca danos a times que disputam o título, uma classificação para outros torneios, como a Copa Libertadores, ou até mesmo a luta contra o rebaixamento. Os prejuízos perpassam a competição em questão e muitas vezes se prolongam por anos, como nos casos em que ocorre um rebaixamento.

É nesse contexto que apresentação nesta proposição a adoção do critério de média de pontos por dois anos. Assim, uma equipe que “entrega” uma partida num campeonato poderá sentir falta dos pontos no campeonato seguinte, para efeitos de obtenção de vagas em torneios ou rebaixamento.

Por exemplo: em 2013, a equipe A obtém 54 pontos e em 2013 obtém 54, enquanto a equipe B obtém 60 em 2013 e 50 pontos em 2014. Nesse caso, a equipe a equipe B estará em posição superior para a classificação nos torneios de 2015, pois terá a média de 55 pontos, enquanto a equipe A terá 54. A regra deve prevalecer para campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão.

Isso impede qualquer equipe de facilitar um jogo ou jogo sem motivação, como muitos que ocorreram nos últimos dias, pois poderá perder posições importantes no ano seguinte. Vale dizer que a pontuação de 2012 será computada com a 2013 e assim sucessivamente. Ressalte-se também que o cálculo não interfere na classificação de cada campeonato: quem tiver mais pontos é o campeão, o segundo é vice e a lógica persiste. Nos casos em que a equipe acabar

de subir e não tiver o ano anterior para fazer a média, basta considerar a pontuação corrente do próprio campeonato.

Nobres Colegas Parlamentares, esse critério é adotado na Argentina, conhecido como *promedio de puntos*, e praticamente impede a derrota deliberada, pois cada partida interessa a todos, em qualquer fase da competição. Naquele país, são usados os últimos três anos para calcular a média. A crítica que cabe por lá é que, em três anos, os chamados times grandes têm poucas probabilidades de serem rebaixados.

Não queremos qualquer tipo de proteção ou privilégio para uma equipe. Queremos, sim, jogos com interesses positivos o ano todo, sempre com algum valor. Por isso, aqui, no Brasil, entendemos que dois anos sejam suficientes e de fácil compreensão para o torcedor e corrigem as injustiças, as “entregas” e as partidas sem valor.

Por fim, vale salientar que temos grandes competições internacionais nos próximos anos no Brasil, como a Copa das Confederações, em 2013, e a Copa do Mundo, em 2014. Esta é mais uma oportunidade de darmos um salto de qualidade no que se refere à “paixão nacional”.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012.

Deputado **Professor Sérgio de Oliveira**
PSC-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

.....

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

Esta proposição tem por objetivo incluir no Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003) o critério de média de pontos ou promédio, no cálculo para o acesso e o descenso (ou promoção e rebaixamento) de clubes nas divisões que constituem o Campeonato Brasileiro de Futebol.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, “a”, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Esta proposição tem por objetivo incluir no Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003) dispositivo segundo o qual o acesso e o descenso nos campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão observará a média ponderada de dois anos consecutivos.

A intenção do ilustre autor é evitar a realização de jogos em que uma das equipes não tenha qualquer interesse (por já não poder ser rebaixada nem ter chances de título) ou mesmo se mostre propensa a facilitar a vitória do adversário, com o objetivo de prejudicar uma terceira equipe com a qual mantenha rivalidade.

Antes de mais nada, convém observar que o critério da média de pontos ou promédio, quando adotado, costuma ser aplicado apenas ao descenso, não ao acesso, que por tradição contempla as melhores equipes em um determinado ano. Assim, na eventualidade de que a proposição venha a ser aprovada, desde logo cabe registrar a conveniência de alterar a redação, a fim de deixar clara a aplicação da média de pontos ou promédio somente ao descenso, não ao acesso.

Feito esse registro, e mesmo compreendendo a louvável intenção do autor, entendo que a proposição não deve ser aprovada, pelas razões que passo a expor.

Um primeiro obstáculo à aprovação da proposta reside na autonomia assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 217, I, às entidades esportivas. É certo que essa autonomia não exclui a possibilidade de edição de normas referentes a aspectos como a segurança do torcedor ou a fiscalização da aplicação de recursos públicos dos quais essas entidades venham a se beneficiar. Com respeito à matéria de que trata a presente proposição, porém, estaria caracterizada uma ingerência na definição dos próprios critérios técnicos a serem adotados nas competições desportivas.

Para levar em conta a principal competição desportiva do País, o Campeonato Brasileiro de Futebol – mencionado na justificação deste PL –, é certo que a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) deve ter assegurada a necessária autonomia para estabelecer o regulamento dos torneios por ela organizados. De outra forma, nada obstará que também passassem a ser regulados por lei aspectos como o número de participantes do torneio, o calendário e outros temas estritamente esportivos, que são evidentemente da alçada da CBF.

Além disso, também é o caso de questionar se a aprovação do projeto de lei de fato levaria à obtenção do resultado por ele pretendido. Tome-se em consideração de modo específico a situação exposta na justificção do PL, em que um clube entre em campo para ser derrotado, a fim de que uma terceira equipe com a qual mantém rivalidade seja rebaixada ou deixe de ser campeã. Não parece desprezível a possibilidade de que, uma vez imbuída da intenção de praticar essa atitude antidesportiva, a agremiação a leve a efeito mesmo com o critério do promédio, já que uma única partida tem um impacto bastante reduzido nesse cálculo. Considerando o Campeonato Brasileiro de Futebol da Série A, a equipe que deixasse de vencer uma partida na 38ª e última rodada teria mais 38 rodadas no ano seguinte para se assegurar naquela divisão.

Na verdade, o critério do promédio, que já foi empregado no Campeonato Brasileiro de Futebol de 1999 e há anos vem sendo empregado no Campeonato Argentino, costuma ser apontado como um expediente para dificultar o rebaixamento dos chamados times grandes, com base na consideração de que eles dificilmente repetiriam más campanhas por anos consecutivos. Na Argentina, porém, nem mesmo esse objetivo foi alcançado, como demonstrou o rebaixamento do River Plate (uma das equipes mais tradicionais do país vizinho) em 2011. No Brasil, o critério da média não se manteve, ante contestações judiciais ao resultado do torneio de 1999, que levaram no ano seguinte à realização da Copa João Havelange, com 116 clubes.

Cabe considerar que os principais torneios de futebol do mundo, como os Campeonatos Espanhol, Inglês, Alemão e Italiano, não usam o promédio para definir o descenso. Um dos grandes avanços do futebol brasileiro na última década consiste justamente no estabelecimento de um torneio de futebol com regras simples e claras (pontos corridos e rebaixamento das equipes com pior desempenho) e, principalmente, regras estáveis. Quanto ao comportamento que o PL visa impedir, a CBF e as demais entidades desportivas podem minorar esse problema por meio de uma organização mais adequada da tabela de jogos, e a Justiça Desportiva dispõe de instrumentos para apurar e punir atitudes antidesportivas e antiéticas.

Em vista das razões expostas, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.978, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado André Figueiredo
(PDT-CE)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.798/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, contra o voto do Deputado Professor Sérgio de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Afonso Hamm - Vice-Presidente, Acelino Popó, Asdrubal Bentes, Cida Borghetti, Danrlei de Deus Hinterholz, Fabio Reis, João Arruda, Marllós Sampaio, Paulão, Romário, Rubens Bueno, Tiririca, Wilson Filho, José Rocha, Júlio Delgado e Professor Sérgio de Oliveira.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
